



## À RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI/RN.

Ref. Pregão Presencial nº. 011/2023  
Processo nº. 28030001/2023

**DAVID MOURA FILHO BATERIAS E AUTOPEÇAS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 13.448.372/0001-27, com sede na Rua Nísia Floresta, nº. 20, Alto da Conceição, Mossoró/RN, CEP 59600-270, neste ato representado por seu proprietário David Moura Filho, inscrito no CPF sob o nº. 466.456.324-87, residente e domiciliado em Mossoró/RN, nos termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/1993 e conforme lhe faculta a Cláusula 15.1 do edital do pregão em epígrafe, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa A MOREIRA PINHEIRO EIRELI inscrita no CNPJ de nº. 34.778.693/0001-60, o que faz pelos motivos de fato e de direito que se segue.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa DAVID MOURA FILHO BATERIAS E AUTOPEÇAS, ora recorrida, teve ciência do recurso interposto pela empresa A MOREIRA PINHEIRO EIRELI após verificação no site <https://apodi.rn.gov.br/licitacaolista.php?id=1348> em **26/04/2023**.

Diante da ausência de publicação e intimação das empresas concorrentes interessadas para fins de apresentar contrarrazões, a recorrida apresenta sua manifestação em tempo hábil a partir da ciência do referido recurso em 26/04/2023, concluindo assim, a tempestividade das contrarrazões apresentadas na presente data.

### II. DO RECURSO

Conforme restou da ata da sessão em 18/04/2023, a recorrente foi declarada inabilitada pela respeitável comissão conforme motivação que segue adiante:

*"(...) não apresentou o balanço patrimonial, sendo a mesma INABILITADA, aberto o envelope de habilitação da segunda colocada a empresa DAVID MOURA FILHO BATERIAS E AUTOPEÇAS, CNPJ 13.448.372/0001-27, sendo a mesma habilitada (...)"*



A recorrente manifestou intenção de recurso, vindo a apresentar as razões recursais levantando o art. 27 da Lei Complementar nº. 123/2006, o qual trata da *"contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas"*.

Adiante, argumenta acerca do dever de justificar os índices adotados para fins de qualificação econômico-financeiro, mencionando o Acórdão TCU nº. 966/2022-Plenário que trata da *"admissão da juntada de documentos durante as fases de classificação ou habilitação que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame"*.

A recorrente continua a sustentar sua tese, informando que comprovou a sua condição de microempresa, afirmando que *"não se pode permitir por excesso de formalidade por uma suposta mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público"*.

Mencionou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proposta mais vantajosa, finalidade, isonomia, eficiência, contraditório e ampla defesa (apesar de se manifestar através do recurso) e da ausência de motivação do ato administrativo, mesmo diante da justificativa da CPL em inabilitar a recorrente por ausência de documento previsto no edital.

Ciente de que o edital estabeleceu **objetivamente** o conteúdo e o momento em que os documentos de habilitação deveriam ser apresentados, a recorrente tenta, de forma descabida, relacionar a ausência de documento previamente estabelecido no edital através de interpretação dissonante dos princípios que regem a administração pública.

Vale ressaltar que a recorrente também deixou de apresentar atestado de capacidade técnica hábil a comprovar o fornecimento dos produtos e prestação de serviços constantes do Lote 05.

Com isso, merece ser mantida a acertada decisão da pregoeira, haja vista a legalidade da exigência disposta no item 11.3.4, alíneas "b" e "c" do edital, acrescendo-se ainda o descumprimento do item 10.1.

## II. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme consta da cláusula 11.3.4, alíneas "b" e "c" do edital:

11.3.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do domicílio



ou sede da proponente, que comprove a boa situação financeira da empresa, devidamente certificado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade sendo vedada a sua substituição por balanços ou balancetes provisórios.

c. Deverá ficar comprovado a boa situação financeira da empresa proponente, evidenciado que esta possui os seus índices contábeis, calculados pelos dados do balanço do último exercício social, certificado pelo responsável pela empresa proponente e pelo contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, atendendo aos limites estabelecidos a seguir. Os índices contábeis deverão ser apresentados em folhas separadas (para facilitar a celeridade do processo) e ou identificados no balanço, calculadas de forma clara e precisa:

ET – Endividamento Total - menor ou igual a 0,50

LC – Liquidez Corrente - maior ou igual a 1,00

LG – Liquidez Geral – maior ou igual a 1,00

SG – Solvência Geral – maior ou igual a 1,00 ET = Exigível Total/Ativo Total;

LC = Ativo Circulante/Passivo Circulante

LG = Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo/Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

SG = Ativo Total/Passivo Circulante+ Exigível à Longo Prazo.

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 elenca os princípios que regem o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir condições que não estejam previstos em lei, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade.

A Lei nº. 8.666/93 estabelece no art. 31, I, §§ 1º e 5º, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme exigência do balanço patrimonial na lei geral de licitações e no instrumento convocatório, não há legislação específica que faculte as ME's e EPP's de apresentar o referido documento.

O art. 27 da Lei nº. 123/2006 em nenhum momento afirma que as ME's e EPP's estão dispensadas de elaborar o balanço patrimonial, e sim, que *poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada*.

Fácil observar também que o mencionado artigo da Lei nº. 8.666/93 admite a exigência de índices para fins de demonstração da capacidade financeira do licitante.

O art. 3º do Decreto nº 8.538/15 estabelece que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de **bens para pronta entrega** ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Assim, para fornecimento de bens de entrega parcelada, a exigência de balanço patrimonial, inclusive para as ME's e EPP's, é medida que se impõe.

Nesse sentido, o **Acórdão TCU nº. 5221/2016**-Segunda Câmara se manifestou no sentido de:

"(...) 9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte **somente devem ser liberadas** da apresentação do balanço patrimonial do último exercício **se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega**, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 18/2015;"



O recente **Acórdão TCU nº. 133/2022-Plenário** também externou no mesmo sentido:

9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que **para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar**, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações;

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> esclarece que *"A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório"*.

Em se tratando do princípio da vinculação ao edital, o assunto é externado pelas sábias palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).*

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Ronny Charles<sup>3</sup> que preleciona que **"O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia."**

A respeitável comissão de licitação percebeu e acertadamente declarou inabilitada a empresa recorrida diante da ausência do balanço patrimonial pela empresa recorrida.

Conforme elencado na lei e no instrumento convocatório, a motivação do ato de inabilitação decorreu do julgamento objetivo, devido a falta de apresentação do balanço e nem mesmo realizado o saneamento em sede de classificação da proposta ou fase de habilitação.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 110

<sup>2</sup> Meirelles, Hely Lopes. Burle Filho, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020. p. 271

<sup>3</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 118



Marçal Justen Filho<sup>4</sup> afirma que “A *objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.*”

Julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, o que resta demonstrado na fundamentação da respeitável pregoeira que objetivamente elencou a cláusula do edital para motivar sua decisão.

Adiante, o art. 43, 3º da Lei nº. 8.666/93 dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ademais, mesmo que diante da possibilidade de apresentar condição preexistente, a recorrida não saneou durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação e nem mesmo junto ao recurso interposto.

Mais uma vez merece ser enaltecido o entendimento do respeitável doutrinador Ronny Charles<sup>5</sup>:

Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, **caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade.** Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação.

Conforme disposição legal e o entendimento doutrinário/jurisprudencial elencado, não há razão ou qualquer motivo em habilitar a empresa recorrente, pelo fato de não ter apresentado previamente o balanço patrimonial, nem mesmo ter saneado durante as

---

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 113

<sup>5</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12 ed. São Paulo: IusPodivum, 2021. P. 345.



fases de julgamento das propostas, habilitação ou anexado com o recurso interposto.

### III. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente havia se sagrado vencedora do lote 05, cujo descritivo se trata de **fornecimento de pneus, câmaras, protetores e serviços**.

Acontece que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não contempla os produtos e serviços em consonância com o lote 05. Vejamos:

#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **A MOREIRA PINHEIRO EIRELI** inscrita no CNPJ n.º 37.778.693/0001-60, sediada na Rua Joaquim Teixeira de Moura, nº 1681, Bairro: IPE, CEP: 59.700-000, Cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte, prestou serviços e/ou entregou produtos de forma satisfatória a **PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI**, inscrita no CNPJ nº 08.349.011/0001-93, com sede a Praça Francisco Pinto, nº 56, Bairro: Centro, CEP: 59.700-000, cidade de Apodi/RN, cujo o objeto foi o seguinte: **fornecimento de peças, acessórios, filtros e lubrificante**, sendo cumpridora na qualidade, nos prazos e demais termos firmados.

Atestamos ainda, que a referida empresa é considerada idônea nas suas obrigações de fornecimento e Capacidade Técnica, não constando em nossos registros até a presente data, qualquer anotação de ato que a desabone.

Apodi/RN, 11 de abril de 2023.

Atenciosamente,

Ao verificar as notas fiscais apresentadas, também não há os produtos e serviços correspondentes.

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
19	Disco grade aradora 26" x 6mm	84322109	0102	5102	UN	42,0000	680,0000	28.560,00	0,00	0,00		0,00	

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
21	DISCO PARA GRADE HIDRAULICA 20X4 MM	84322100	0102	5102	UN	14,0000	350,0000	4.900,00	0,00	0,00		0,00	
23	DISCO PARA GRADE HIDRAULICA 18X4 MM	84322100	0102	5102	UN	4,0000	250,0000	1.000,00	0,00	0,00		0,00	
25	Eixo de grade hidráulica para 28 disco	87085011	0102	5102	UN	1,0000	400,0000	400,00	0,00	0,00		0,00	
26	Mancau para grade hidráulica Baldan	87085011	0102	5102	UN	8,0000	260,0000	2.080,00	0,00	0,00		0,00	
27	Ergate rápido para trator/implementos	87085011	0102	5102	UN	4,0000	150,0000	600,00	0,00	0,00		0,00	
29	Arruelas externas grade baldan 1.3-4	87085011	0102	5102	UN	4,0000	160,0000	640,00	0,00	0,00		0,00	
31	Arruelas externas grade piccin 1.3-4	87085011	0102	5102	UN	4,0000	129,0000	516,00	0,00	0,00		0,00	
34	Barra de tração trator 785 4x4	87085011	0102	5102	UN	1,0000	2.000,0000	2.000,00	0,00	0,00		0,00	
40	Base de mancau grade hidráulica baldan	87085011	0102	5102	UN	8,0000	360,0000	2.880,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ ICMS	ALIQ IPI
13	Balde de Graaxa: fabricada com lubrificante de alta viscosidade, com indicação em sua embalagem de compatibilidade 20 KG	27101932	0102	5102	UN	2,0000	300,0000	600,00	0,00	0,00		0,00	
14	Balde de óleo lubrificante 90 API GL-5: Balde de óleo lubrificante 90 API GL-5: 20 LITROS	27101932	0102	5102	UN	2,0000	600,0000	1.200,00	0,00	0,00		0,00	
15	Balde de óleo lubrificante Óleo lubrificante 15W40 com indicação em sua embalagem de compatibilidade 20 LITROS	27101932	0102	5102	UN	6,0000	650,0000	3.900,00	0,00	0,00		0,00	
17	Balde de óleo lubrificante Óleo lubrificante 15W30: com indicação em sua embalagem de compatibilidade, 20 LITROS	27101932	0102	5102	UN	6,0000	800,0000	4.800,00	0,00	0,00		0,00	



Conforme consta item 10.1 do edital, é exigido dos licitantes:

10.1 Apresentar 01 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa prestou ou está prestando, a contento, **os serviços objeto em características compatíveis ao deste Pregão.**

(...)

5.4 A Prefeitura Municipal de Apodi/RN poderá promover diligências e exigir documentos para averiguar a veracidade das informações constantes na documentação apresentada, caso julgue necessário, **estando sujeita à inabilitação, o licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.**

A mencionada exigência do edital segue a previsão do art. 30, II da Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Marçal Justen Filho<sup>6</sup> afirma que a expressão qualificação técnica "*consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*".

Seguindo essa mesma linha, Ronny Charles<sup>7</sup> argumenta que "*qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual*".

Observando que o atestado e as notas fiscais apresentadas pela empresa A MOREIRA PINHEIRO EIRELI não comprovam o **fornecimento de pneus, câmaras, protetores e serviços**, requer-se a manutenção da habilitação pelo descumprimento cumulativo do item 10.1 do edital.

---

<sup>6</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 682

<sup>7</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 502





### **III. REQUERIMENTOS**

*POR TODO O EXPOSTO*, diante das razões de fato e de direito aqui aduzidas, considerando toda a argumentação doutrinária, disposição legal e jurisprudência do TCU, requer-se seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa A MOREIRA PINHEIRO EIRELI, **mantendo como vencedora subsequente do Lote 05 a empresa DAVID MOURA FILHO BATERIAS E AUTOPEÇAS**, por ser medida de justiça.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
Mossoró/RN, 28 de abril de 2023.

OAB/RN Nº. 14.724